



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

PARECER – N. 03/2018

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o número 03/2018, que tem por objetivo a aquisição de grades e portões para o acabamento do entorno do prédio do Poder Legislativo Municipal.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, notamos que a modalidade escolhida pode ser aplicada para o fim colimado, já que se trata de aquisição com valores de pequena monta, de acordo com a necessidade do Poder Legislativo em finalizar as obras do entorno.

O artigo 24 da Lei de Licitações (8666/93) estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23 (R\$ 150.000,00) correspondente a R\$ 15.000,00, ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 80.000,00), portanto, R\$ 8.000,00, com a ressalva de que não podem se referirem a parcelas de uma mesma obra.

Recentemente, com a edição do Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, houve a atualização dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei 8.666/93, aumentando os patamares supra referidos, elevando, automaticamente, os valores para dispensa de licitação. No caso de obras e serviços de engenharia o valor subiu para R\$ 33.000,00, e em se tratando de outros serviços e compras, os valores subiram para R\$ 17.600,00.

Portanto, tais patamares são aplicáveis a toda esferas de Governo, inclusive à Municipal, tanto é que o Tribunal de Constas do Estado do Paraná editou a norma técnica 1/2018 – CGF/TCE-PR, posicionando-se em relação à atualização dos valores das licitações, bem como, que tais valores são vinculantes a toda Administração Pública.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão no art. 24, inc. I da lei 8.666/93, atualizada pela lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e Dec. 9.412/2018, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, além de outros princípios correlatos e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que as aquisições por dispensa de licitação, necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando nela a razoabilidade e interesse público acima referidos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38 Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

O interesse público é evidente, pois, diante a ampliação do entorno do prédio do poder Legislativo, necessário a proteção dos acessos, através da instalação de grades e portões, já que o prédio não pode ficar desprotegido em suas extremidades facilitando a entrada e permanência de pessoas não autorizadas e/ou mal intencionadas.

Importante salientar, que não se trata de parcela de uma mesma obra, pois as ferragens ora necessárias, por sua natureza, não poderiam ser fornecidos pela empresa anteriormente contratada para construção da obra (materiais de construção em geral).

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 05/09/2018, foi informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO -01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 2.002- Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00.1001 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00.00.00.00 10001 – Outros serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas"; fora realizada cotação de preços em três empresas distintas, Serralheria Santo Expedito, Ferragens Michetti, e Serralheria Nossa Senhora Aparecida, fato acertado, pois mesmo havendo a dispensa está órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta da presidente e demais membros e, como tal, possuem legitimidade visto que observaram o disposto no art. 51 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

Em ato subsequente, a comissão de licitação procedeu-se à análise das propostas e da documentação apresentada pelas empresas interessadas, constatando a regularidade da documentação e o melhor preço apresentado pela empresa MARCOS FERNANDO DE SOUZA - EPI, julgando-a vencedora ao objeto licitatório. Ato contínuo foi realizado a avaliação da empresa fornecedora constando sua idoneidade e eficiência no fornecimento dos materiais, inclusive a mesma já contratou com o Município apresentando resultados satisfatórios.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

S.M.O.
É a análise e parecer.
Santana do Itararé, 06 de Setembro de 2018.

DR. ALEXSANDER VIEIRA ALBERGONI

materiais 124